



<b>PROCESSO</b>	<b>10680.720909/2012-71</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	3402-004.351 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	17 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	CARMENSE COMERCIAL LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o processo na 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF até que haja o trânsito em julgado do Tema 304 de repercussão geral do STF. Havendo o trânsito em julgado da matéria no STF, o presente processo deverá retornar para o colegiado para que o julgamento possa ser concluído.

*Assinado Digitalmente*

**Arnaldo Diefenthaler Dornelles** – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alessandra Lessa dos Santos, Anselmo Messias Ferraz Alves, Cynthia Elena de Campos, José de Assis Ferraz Neto, Mariel Orsi Gameiro, Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 154 a 171) interposto em 12/04/2013 contra decisão proferida no Acórdão 02-42.023 - 1ª Turma da DRJ/BHE, de 11/01/2013 (e-fls. 118 a 146), que, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade para afastar, tão somente, as glosas dos fretes relativos à aquisição de insumos de terceiros.

Os fatos iniciais constam do relatório do referido Acórdão, que reproduzo a seguir:

Contra a contribuinte precitada foi emitido, em 29 de fevereiro de 2012, o Despacho Decisório DRF/BHE nº 274, o qual reconheceu em parte o crédito pleiteado e homologou parcialmente a compensação efetuada por meio das PER/Dcomp. Foi homologada parcialmente a compensação pleiteada por meio da PER/Dcomp nº 23261.23014.230207.1.3.092735 e considerado extinto o saldo remanescente do débito declarado, por expressa disposição legal, e não foi homologada a compensação pleiteada por meio da PER/Dcomp nº 26259.03970.150307.1.3.092097, por insuficiência de crédito (fls. 49 a 54).

O crédito informado refere-se à ressarcimento de Cofins não-cumulativo – mercado externo, relativa aos meses de abril a junho de 2006 (2º trimestre de 2006). Inicialmente a contribuinte ingressou com o pedido de ressarcimento e, posteriormente, transmitiu declarações de compensação – Dcomp – para utilização desse crédito.

A DRF/Belo Horizonte, tendo por base o relatório fiscal às fls. 11 a 40, deferiu parcialmente o pleito, referente ao período de abril de 2005 a junho de 2006, reconhecendo o direito creditório global no valor de R\$ 55.429,46 para a Cofins (pleito de R\$ 264.164,05), e de R\$ 12.034,03 para o PIS (pleito de R\$ 57.351,41).

Considerando que a operacionalização da compensação é feita por tributo e período de apuração, informou a autoridade a quo que foi aberto um processo para cada trimestre de apuração do crédito. Assim, o presente processo trata exclusivamente sobre os créditos de Cofins relativos ao 3º trimestre de 2005. Os demais créditos de Cofins estão controlados nos seguintes processos: 10680.010334/200637 (2º trimestre de 2005), 10680.720889/201239 (1º trimestre de 2006) e 10680.720884/201214 (3º trimestre de 2005).

Em vista do crédito apurado pela fiscalização, decidiu a autoridade jurisdicionante, por intermédio do referido Despacho Decisório, não homologar e homologar parcialmente as PER/Dcomp, relativas à Cofins não-cumulativa – mercado externo, concernente ao 2º trimestre de 2006, de que trata este processo.

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e arts. 21, 26, 34 e 42 da Instrução Normativa nº 460, de 18 de outubro de 2004 e alterações.

Cientificada em 08/03/2012, fl. 59, em 03/04/2012 a interessada apresentou manifestação de inconformidade às fls. 61 a 79, acompanhada dos documentos às fls. 80 a 116, alegando, em síntese, que:

- A empresa é produtora, exportadora e contribuinte do PIS e da Cofins não cumulativos. Estas contribuições sociais, por força normativa, não incidem sobre as receitas decorrentes de exportação. As empresas exportadoras, quando acumulam crédito destas contribuições em quaisquer outros tributos em virtude de exportação, podem compensar estes créditos;

- Apresentou em 26/09/2006, seus pedidos de ressarcimento de PIS e Cofins, pedidos estes que receberam os n°s 10680.01.010333/2006-92 (PIS) e 10680.010334/2006-37 (Cofins). O Ressarcimento do PIS refere-se aos 1º, 2º e 4º trimestres de 2003, 1º, 3º e 4º trimestres de 2004, 1º, 2º e 3º trimestres de 2005 e 1º e 2º trimestres de 2006. O Ressarcimento da Cofins refere-se aos 1º, 3º e 4º trimestres de 2004, 1º, 2º e 3º trimestres de 2005 e 1º e 2º trimestres de 2006;
- Após seu pedido de ressarcimento, apresentou à Receita Federal seus débitos fazendários que deveriam ser compensados com seus créditos de PIS e Cofins / Exportação. No final do ano de 2011, a Receita Federal deu início à fiscalização destes créditos, concluindo seu trabalho e intimando a defendente sobre as glosas efetuadas em 01/03/2012. O fisco, sem qualquer embasamento legal, glosou vários dos créditos de PIS e Cofins / Exportação apresentados, referentes ao 2º e 3º trimestre de 2005 e 1º e 2º trimestres de 2006;
- Para o fiscal da Receita Federal que analisou os créditos, os créditos de PIS e Cofins somente poderão ser apurados na aquisição de insumos que possuem contato físico com o produto final e se desgastam na produção, excluindo ainda a sucata e o carvão vegetal adquirido de pessoas físicas e produtores rurais. Também, por equívoco do fiscal, foram glosados vários créditos, sob o argumento de não ter havido no mês da aquisição das mercadorias, exportação por parte da defendente. Glosou também o agente fazendário, várias aquisições de carvão vegetal feitas pela defendente das empresas Carvão do Brasil Ltda ME e Carvão Brasa Viva, por não ter a defendente entregado cópia de todos os cheques e extratos bancários que envolvam estas aquisições. Foram ainda glosados todos os créditos calculados na aquisição de sucata;
- Ficando comprovada a inércia do ente público, bem como sua falta de diligência a contento para analisar o pedido de ressarcimento de crédito feito pela contribuinte, bem como intimar a mesma da glosa pretendida, deverá ser decretada a decadência e a homologação tácita do crédito apresentado, em benefício dos princípios da segurança jurídica e da paz social. O fato de terem sido os pedidos de ressarcimento de créditos de PIS e Cofins, analisados e a contribuinte sido intimada após o prazo decadencial, ou seja, mais de 05 (cinco) anos após o fato gerador, gera a homologação tácita do crédito, sob pena de se não aceita a decadência, estar-se criando uma anomalia jurídica, contrária aos princípios gerais de direito e ao princípio que determina não poder haver obrigações patrimoniais eternas. O prazo decadencial aplicável está previsto no § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96,, de modo que esse prazo para a Receita Federal analisar o pedido de crédito é de 05 (cinco) anos contados da data da entrega dos pedidos de ressarcimento. Tendo os mesmos sido entregues em 26/09/2006 a decadência ocorreu em 26/09/2011. E sendo a contribuinte intimada do Termo de Ciência e Notificação somente em 01/03/2012, a homologação do pedido de ressarcimento do crédito, ocorreu tacitamente. As decisões de todas as Turmas de Julgamento da Secretaria da Receita Federal são neste sentido;

- É oportuno também indicarmos que também ocorreu a decadência em relação as Dcomp's nºs 11827.28955.270906.1.3.092901, 04114.21660.270906.1.3.092948, 03876.97775.230207.1.3.090002, 35429.56565.141206.1.3.094688, 03486.3 8920.120107.1.3.098167 e 23261.23014.230207.1.3.092735;
- A partir de dezembro de 2002 para o PIS e de fevereiro de 2004 para a Cofins, foi alterada a sistemática da cobrança e o cálculo destas contribuições, passando as mesmas a serem apuradas de forma não cumulativa. Esta forma de cálculo é obrigatória para todas as empresas que optaram pela apuração do imposto de renda pelo lucro real. A Lei nº 10.637, de 2002 determina as formas de se calcular o PIS, bem como traz as aquisições que geram créditos desta contribuição. Já a Lei nº 10.833, de 2003 determina as formas de se calcular a Cofins, bem como informa quais aquisições dão direito ao crédito desta contribuição. As duas normas prevêm que as aquisições de insumos e os serviços adquiridos para a produção gerarão créditos de PIS e Cofins a serem descontados dos débitos destas contribuições a serem pagos à Receita Federal. Desta forma, devemos agora analisar quais são os produtos que são considerados insumos e que podem gerar o crédito para a defendente;
- Insumos são todos os bens utilizados na produção de um outro bem ou serviço. Incluem, além da matéria prima, os produtos intermediários necessários para produzir a mercadoria. No seu conceito mais amplo, insumo é a combinação de fatores de produção, que entram na elaboração de certa quantidade de bens ou serviços. As Leis nº 10.637, de 2002 e nº 10.833, de 2003 quando adotaram a não-cumulatividade para o PIS e para a Cofins, o fizeram sob o regime de crédito financeiro e não como crédito físico como interpreta a Receita Estadual. Para que se possa aproveitar o crédito de PIS e Cofins sobre a entrada de serviço, o regime adotado pelas leis somente poderia ser o do crédito financeiro, pois em nenhuma forma o serviço poderia integrar fisicamente o produto final, requisito este essencial para o aproveitamento do crédito de PIS e Cofins pelo regime físico. Desta forma as leis instituidoras do PIS e da Cofins não-cumulativos, ao determinar que estas contribuições fossem não-cumulativas, aproveitando-se os créditos pela entrada de bens ou serviços e compensando-se com o valor devido crédito financeiro, na saída, previram o regime de crédito financeiro, não podendo uma norma infraconstitucional ou entendimentos equivocados da Receita Federal, determinar que seja adotado o regime de crédito físico;
- O CARF após muitas reflexões e discussões sobre a matéria, concluiu pela necessidade de se ampliar o conceito de insumos adotado pela Receita Federal, aproximando este conceito do adotado na legislação do IR e afastá-lo do conceito adotado pelo IPI. Este posicionamento do CARF, acolhendo o conceito de insumo como todos os produtos essenciais na produção, mesmo que não tenham contato físico com o produto final ou se desgaste completamente no processo produtivo, pode ser verificado no julgamento dos processos nºs 13053.000211/200672 e 13053.000112/200518. No mesmo sentido, temos o processo nº.

11020.001952/200622. O poder judiciário também já se posicionou no mesmo sentido das decisões proferidas pelo CARF, devendo-se também verificar que se encontra em julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça o Recurso Especial nº 1246317, que discute exatamente o conceito de insumo para o aproveitamento do crédito de PIS e Cofins não cumulativo. Verifica-se com clareza, que a própria lei instituidora da Cofins é clara ao determinar que o cálculo do crédito deve levar em consideração os custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação. Sendo assim, resta claro que o conceito de insumo, para o aproveitamento dos créditos do PIS e da Cofins não cumulativos, não está vinculado ao contato físico ao produto final e ao desgaste no processo produtivo, mas sim a necessidade essencialidade dos produtos adquiridos, bem como ao custo da produção;

- A Receita Federal, através de seu auditor fiscal, glosou todos os créditos de PIS e Cofins escriturados pela defendente nas aquisições de sucata. Esta glosa foi feita com base no art. 47 da Lei 11.196, de 2005. O art 48 da Lei nº 11.196, de 2005 é claro ao determinar que a empresa que vender a sucata, deverá fazer constar em sua Nota Fiscal a suspensão da cobrança do PIS e da Cofins sobre esta venda. No caso das aquisições feitas pela defendente, as notas fiscais não vieram com a indicação desta suspensão e as empresas vendedoras recolheram PIS e a Cofins sobre estas vendas. Como houve o recolhimento das contribuições sobre e a venda da sucata, tendo os valores sido embutidos no valor da venda, a defendente possui o direito a se creditar do valor do PIS e da Cofins recolhidos pelo vendedor da sucata;

- A fiscalização da Receita Federal glosou os créditos de PIS e de Cofins nas aquisições feitas de carvão vegetal de pessoas físicas, por supostamente só ser possível o aproveitamento do crédito destas contribuições quando o produto ou serviço for adquirido de pessoa jurídica. Contudo, como se verifica na legislação aplicada ao caso, não existe qualquer vedação para este aproveitamento, quando se tratar de restituição em virtude de exportação, consoante § 3º do art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003. Não existindo esta vedação na lei, não pode a mesma ser criada por norma infralegal ou entendimentos equivocados da Receita Federal. Devemos também analisar que a vontade do legislador ao criar o PIS e a Cofins não cumulativos, foi a de desonerar a cadeia produtiva Ao determinar o § 3º do art 6º da Lei 10.833, de 2003, que os créditos somente poderão ser apurados em relação aos custos, esta determinação foi ampla, não existindo qualquer limitação no sentido do PIS e da Cofins terem incidido de forma direta na aquisição ou em cascata, bem como não há qualquer limitação quanto às aquisições feitas de produtores rurais pessoas físicas;

- O produtor rural ou mesmo a pessoa física que vende carvão vegetal para a defendente, são de forma indireta contribuintes do PIS e da Cofins, uma vez que adquirem produtos tributados por estas contribuições. Quando a defendente adquire o carvão vegetal, que é sua matéria prima, dos produtores rurais e das pessoas físicas, no preço pago pelo carvão estão embutidos todos os valores

pagos de PIS e Cofins na aquisição das mudas do eucalipto, nos fertilizantes, no óleo diesel, nas máquinas, nas motosserras, e em vários outros produtos. Desta forma a Lei nº 10.833, de 2003, ao determinar que a base de cálculo do crédito é o somatório dos custos, ela está garantindo o ressarcimento de todo o valor pago na cadeia produtiva a título de PIS e Cofins e não apenas limitado à última etapa, ou seja, no momento da aquisição pelo produtor-exportador. Discutindo crédito diferente, mas demonstrando a cumulação destas contribuições perante a cadeia produtiva, o poder judiciário já se posicionou nesse sentido. Sendo assim resta claro o direito da defendente de calcular o crédito do PIS e da Cofins exportação não-cumulativos, levando em consideração a totalidade de seus insumos adquiridos, inclusive suas matérias primas adquiridas de produtores rurais ou pessoas físicas, não observando a ilegal limitação que determina o aproveitamento apenas dos produtos adquiridos de pessoas jurídicas contribuintes do PIS e da Cofins;

- Após a análise das notas fiscais de aquisição de "Carvão Brasa Viva" e "Carvão do Brasil Ltda ME", a fiscalização glosou todos os créditos de PIS e de Cofins. Segundo a fiscalização, a indicação e apresentação de todas as notas fiscais, livros de entrada, livro Diário e Razão, onde todas as informações estão lançadas e condizentes uma com as outras, não é suficiente para confirmar o efetivo negócio. Deve-se ressaltar que as notas fiscais não foram consideradas inidôneas e as duas empresas encontram-se até a presente data em situação ativa e regular no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ. Cumpre-nos também informar que em todas as notas fiscais cujos créditos foram glosados pelo fiscal constam os carimbos das agências fazendárias de Minas Gerais e Mato Grosso do Sul, bem como o carimbo do IEF de Minas, estando também comprovado o ICMS devidamente recolhido. As notas fiscais de aquisição de carvão vegetal são documentos verdadeiros e possuem todos os requisitos de validade. Os livros contábeis e fiscais da defendente foram todos registrados na Junta Comercial (Jucemg);

- Mesmo não existindo qualquer irregularidade na documentação de aquisição de carvão vegetal das empresas "Carvão Brasa Viva" e "Carvão do Brasil Ltda ME", a fiscalização glosou todos os créditos de PIS e Cofins, sob o argumento de não ter a defendente apresentado os cheques e os extratos bancários comprovando os respectivos pagamentos. Cumpre-nos informar que cópia de cheques e extratos bancários não são documentos contábeis e fiscais, sendo sim documentos sigilosos da empresa. A apresentação destes documentos somente deve ocorrer se for embasada em uma ordem judicial, determinando a quebra do sigilo financeiro da empresa. O STF, nos autos do RE 389808, ao interpretar os incisos X e XII do art. 5º da CF/88, referente ao direito à privacidade e sigilo em confronto à Lei Complementar nº 105, se pronunciou nesse sentido. As empresas vendedoras do carvão possuem até a presente data situação ativa regular perante o CNPJ. Deve-se também verificar, que as microfilmagens dos cheques não estão disponíveis na empresa e nem mesmo os bancos são obrigados a manter esta

microfilmagem por um período maior que 90 dias. Sendo assim, tais documentos não podem ser exigidos para comprovar transações comerciais feitas há mais de 05 (cinco) anos;

- Adotando uma conduta extremamente restritiva e dissociada da legislação, o agente fazendário glosou todos os créditos da defendente calculado sobre o valor dos fretes pagos para o transporte das matérias primas e dos transportes de produtos acabados. Como já visto, o frete dos transportes de matéria prima e o transporte da mercadoria acabada são considerados insumos e estão vinculados à produção. Ressalta-se também que, por equívoco, o agente fazendário fez constar em seu relatório que se tratava de transporte entre filial e depósito, o que não é a realidade, pois se trata de transporte de matéria prima abastecendo a empresa e material acabado comercializado. Desta forma, resta claro que a glosa realizada foi ilegal e não pode prosperar;

- Sobre combustível e lubrificantes, informa a Receita Federal que somente geram direito de crédito, os produtos que são empregados diretamente na fabricação de produtos. Desta forma, o combustível e lubrificantes consumidos pelos caminhões e máquinas que fazem o transporte interno na empresa de matéria prima e demais produtos não gerariam o crédito. Contudo, como já indicado, o combustível e os lubrificantes utilizados pelos caminhões e máquinas responsáveis pelo transporte interno da matéria prima e demais produtos são considerados insumos, já que vinculados ao custo da produção, bem como por serem essenciais;

- Os créditos aproveitados sobre a aquisição de insumos agrícolas foram glosados sob o suposto argumento de ser a defendente produtora de ferro gusa e peças fundidas, não utilizando produtos rurais como insumo. Ocorre que a defendente é produtora de ferro gusa, que possui entre as principais matérias primas o carvão vegetal. A defendente é produtora de carvão vegetal em florestas próprias. Conforme já informado, o carvão vegetal é matéria prima para a defendente e sua produção e o plantio de eucalipto é necessário para a produção de ferro gusa. Sendo assim, os insumos agrícolas adquiridos para a plantação e cultivo do eucalipto, bem como na produção de carvão vegetal, são considerados insumos vinculados ao produto final da defendente, de modo que estes créditos são válidos e podem ser aproveitados pela defendente;

- Conforme já amplamente demonstrado, o conceito de insumo, para a obtenção de crédito de PIS e Cofins/Exportação, está vinculado ao custo da produção e não ao contato físico e desgaste imediato, como pretende a fiscalização. Todos os produtos que são empregados na produção, mesmo que indiretamente, são considerados insumos e desta forma, geram crédito destas contribuições. Sendo assim, verifica-se que as glosas realizadas em relação a material elétrico, material de consumo e manutenção da balança foram ilegais, devendo o crédito apresentado ser validado e aceita a compensação requerida;

- Tendo sido demonstrada a validade dos créditos glosados, uma vez que o conceito de insumo adotado pelo auditor fiscal não encontra respaldo legal, devemos também apresentar a falha existente no relatório fiscal sobre as datas e ocorrências de exportação. A defendente produz e exporta ferro gusa. Este produto possui suas peculiaridades na exportação. O ferro gusa é enviado para terminal alfandegário e exportado através de navios. O produto somente é embarcado após atingir o volume necessário para preencher a carga deste. A defendente envia para o terminal alfandegário, através de várias cargas, seu produto. Cada viagem é embasada em uma nota fiscal. Quando o volume enviado pela defendente para os terminais atinge o volume total do lote, o ferro gusa é embarcado em vagões de trem e levado até o porto de embarque. Neste momento é expedida uma nota fiscal mãe, dela constando todo o volume do lote e os dados do cliente final, relacionando ainda todas as notas fiscais utilizadas para o envio das diversas cargas de gusa. Esta nota fiscal mãe é adotada para o fechamento do volume embarcado e emissão do atestado de embarque da carga ou *B/L – Bill of Lading*. Após o embarque e a emissão do *Bill of Lading* é expedida a nota fiscal final para fechar o volume efetivamente embarcado;

- Conforme se verifica na documentação analisada e no relatório fiscal, a defendente somente vendeu seus produtos para o exterior, não existindo venda para o mercado interno. O quadro em anexo demonstra que a defendente enviou para exportação várias cargas de gusa, que não foram embarcadas no mesmo mês do envio, uma vez que ainda não havia sido atingido o volume total do lote a ser exportado. A nota fiscal emitida para acobertar o envio do ferro gusa para exportação possui a validade de 180 (cento e oitenta dias) sem, contudo, perder sua característica de envio para exportação. Pelo demonstrado e pelo que se comprova pela tabela em anexo, a defendente possui o direito ao crédito de PIS e de Cofins em relação ao custo dos produtos exportados. Este cálculo deve ser feito em relação ao produto exportado e não com base no mês que houve o embarque das mercadorias. Sendo assim, resta clara a validade dos créditos apresentados, mesmo no mês que não houve o efetivo embarque, pois as mercadorias produzidas foram enviadas para a exportação, situação esta que garante o crédito à defendente;

- A contribuinte anexa ao seu recurso: cópia da última alteração contratual consolidada e do cartão do CNPJ, cópia autenticada da carteira de identidade e do CPF do representante legal, cópia do recibo de entrega do pedido de ressarcimento do crédito, cópia da tabela demonstrando a efetiva exportação do ferro gusa e cópia das certidões do CNPJ das empresas fornecedoras de carvão vegetal;

- À vista do exposto, requer que seja acolhido o seu recurso, uma vez já ocorrida a homologação tácita do pedido de ressarcimento dos créditos de PIS e Cofins, bem como por serem os créditos escriturados, provenientes das aquisições feitas pela defendente de insumos necessários para a produção do ferro gusa exportado, válidos e corretos. Requer, desta forma, a homologação das compensações

requeridas. Requer, ainda, a juntada futura de novos documentos e a apresentação de mais informações, se esta Secretaria da Receita Federal do Brasil julgar necessário. Requer, por fim, seja dado o efeito suspensivo à cobrança, conforme preceitua os incisos III e VI, do art. 151 do CTN.

É o relatório.

O julgamento em primeira instância, formalizado no Acórdão 02-42.023 - 1ª Turma da DRJ/BHE, resultou em uma decisão de parcial procedência da Manifestação de Inconformidade, onde restaram afastadas “*as glosas dos fretes relativos à aquisição de insumos de fornecedores distintos da contribuinte*” sob os seguintes fundamentos:

- (a) que consoante o § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, o prazo para homologação da declaração de compensação é de cinco anos, contados a partir da apresentação da declaração de compensação, sendo descabido o argumento de que o prazo para a Receita Federal analisar o pedido de crédito seria de cinco anos contados da data da entrega dos pedidos de ressarcimento
- (b) que a decadência não é aplicável ao caso, eis que se trata de pedido de compensação e não de lançamento para constituição de crédito tributário (art. 173 do Código Tributário Nacional CTN (Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966);
- (c) que apenas os custos e despesas expressamente enumerados nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 geram direito a crédito;
- (d) que o termo insumo não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço que produz despesa necessária à atividade da empresa, mas, tão somente, como aqueles bens e serviços que, adquiridos de pessoa jurídica, sejam, direta e efetivamente, aplicados ou consumidos na produção de bens destinados à venda ou na prestação do serviço;
- (e) que é vedada a utilização do crédito nas aquisições de desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco, de estanho, e demais desperdícios e resíduos metálicos referidos no art. 47 da Lei nº 11.196, de 2005;
- (f) que há expressa previsão legal quanto à impossibilidade de creditamento de bens e serviços adquiridos de pessoas físicas;
- (g) que ante as dúvidas levantadas pela Fiscalização sobre as aquisições de carvão vegetal das empresas Carvão Brasa Viva e Carvão do Brasil, e considerando que nas datas de emissão das notas fiscais as referidas empresas declararam não ter auferido nenhuma receita e que a contabilidade da Recorrente informava que os pagamentos haviam transitado pelas contas bancárias, cabia à contribuinte

atender à intimação da Fiscalização para apresentar os documentos bancários relativos às operações realizadas;

- (h) que a legislação de regência permite o creditamento do frete na venda de bens, desde que o ônus tenha sido suportado pelo vendedor;
- (i) que as despesas efetuadas com fretes para transferência da matéria-prima ou do produto acabado entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica foram corretamente glosadas;
- (j) que o frete relativo à aquisição faz parte do custo do insumo, de tal sorte que, quando esses insumos forem adquiridos de fornecedores distintos da contribuinte, eles geram direito a crédito;
- (k) que os combustíveis e lubrificantes, por não terem sido utilizados diretamente em máquinas e equipamentos do processo produtivo da empresa, não geram direito a crédito;
- (l) que os insumos agrícolas adquiridos para a plantação e cultivo do eucalipto, bem como na produção de carvão vegetal, não são usados diretamente sobre o ferro gusa em fabricação, de tal sorte que não geram direito a crédito;
- (m) que as glosas dos créditos computados em relação a material elétrico, material de consumo e manutenção da balança foram lícitas, eis que esses materiais não são usados diretamente no processo produtivo da empresa, de modo que não geram direito a crédito; e
- (n) que para comprovar a exportação, faz-se necessária a apresentação do comprovante de averbação do embarque da mercadoria.

Cientificada da decisão da DRJ em 14/12/2013 (ver Aviso de Recebimento dos Correios na e-fl. 152), a empresa interpôs Recurso Voluntário em 12/04/2013 (ver carimbo da DRF Belo Horizonte na e-fl. 154), onde se defende, basicamente, nos seguintes pontos:

- (a) decadência do direito de a RFB analisar o pedido de ressarcimento, com a homologação tácita do crédito apresentado;
- (b) decadência do pedido de compensação;
- (c) crédito na aquisição de sucata;
- (d) crédito na aquisição de carvão vegetal de pessoa física;
- (e) crédito na aquisição de carvão vegetal das empresas Carvão Brasa Viva e Carvão do Brasil Ltda ME;
- (f) crédito sobre o frete / transporte;
- (g) crédito na aquisição de combustíveis e lubrificantes;
- (h) crédito na aquisição de produtos rurais;

- (i) crédito na aquisição de material elétrico, material de consumo e crédito na manutenção da balança; e
- (j) datas de ocorrência das exportações.

Vindo o Recurso Voluntário para julgamento neste Conselho, o colegiado entendeu que as glosas promovidas pela Fiscalização, e mantidas pela DRJ, haviam sido baseadas em um conceito de insumo já superado pela decisão proferida pelo STJ no REsp 1.221.170/PR, e decidiu, por meio da Resolução nº 3402-002.603 (e-fls. 174 a 187), de 28/07/2020, converter o feito em diligência para que a unidade da RFB de origem:

1. Intimasse a Recorrente, dentro de prazo razoável, a apresentar laudo técnico com a demonstração detalhada da utilização de cada um dos bens entendidos como insumos no processo produtivo desenvolvido pela empresa, nos termos do REsp nº 1.221.170/PR;
2. Intimasse a Recorrente, dentro de prazo razoável, a justificar porque considera que cada um dos bens do item anterior são essenciais ou relevantes ao seu processo produtivo, do qual resulta o produto final destinado a venda ou serviço prestado, em conformidade com os critérios delimitados no Voto da Ministra Regina Helena Costa proferido no REsp nº 1.221.170/PR; e
3. Elaborasse Relatório Conclusivo acerca da apuração das informações solicitadas nos itens acima, manifestando-se sobre dos fatos e fundamentos apresentados pela Recorrente, inclusive, sobre o eventual enquadramento de cada bem e serviço do período de apuração no conceito de insumo delimitado no Parecer Normativo Cosit nº 05/2018 e Voto da Ministra Regina Helena Costa proferido no REsp nº 1.221.170/PR, de aplicação obrigatória no âmbito da RFB (Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF).

Intimada a apresentar laudo técnico com a demonstração detalhada da utilização de cada um dos bens entendidos como insumos no processo produtivo desenvolvido pela empresa e a justificar a razão pela qual considera que cada um desses bens é essencial ou relevante ao processo produtivo (ver Termo de Intimação na e-fl. 190), a Recorrente, em um primeiro momento (25/08/2021), solicitou uma prorrogação de 90 dias do prazo para apresentação dos documentos (ver petição de e-fl. 212), e, em um segundo momento (06/12/2021), se manifestou afirmando ser *“dispensável a apresentação do laudo solicitado pela Ilma. Conselheira Relatora”*, dado que *“todos os argumentos extensamente detalhados em sua manifestação de inconformidade e em seu recurso voluntário são suficientes para o deslinde da questão, dado que contém todos os elementos necessários para a homologação integral da PER/DCOMP apresentada”* (ver manifestação nas e-fls. 215 e 216).

Após, os autos vieram para minha relatoria.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual dele se toma conhecimento.

**Dos limites da lide**

Conforme relatado, a lide estabelecida nos autos surge a partir da Manifestação de Inconformidade (e-fls. 61 a 79) apresentada pela ora Recorrente contra o Despacho Decisório nº 0274 – DRF/BHE (e-fls. 49 a 54), que: a) reconheceu parcialmente o pedido de ressarcimento de COFINS Não Cumulativa – Mercado Externo do 2º Trimestre/2006, no montante de R\$ R\$ 10.761,34; b) homologou parcialmente a compensação declarada por meio da DCOMP nº 23261.23014.230207.1.3.09-2735; c) considerou extinto o saldo remanescente do débito declarado na DCOMP nº 23261.23014.230207.1.3.09-2735, por expressa disposição legal; e d) não homologou a compensação declarada por meio da DCOMP nº 26259.03970.150307.1.3.09-2097.

O Relatório Fiscal de e-fls. 11 a 33 nos mostra as razões da Fiscalização para o não reconhecimento da integralidade do crédito pleiteado, que podem ser assim sintetizadas:

- a ora Recorrente só apresentou receita de exportação nos meses de abril, maio e setembro de 2005 e nos meses de fevereiro e junho de 2006;
- o art. 47 da Lei nº 11.196, de 2005, veda o aproveitamento de crédito das Contribuições não cumulativas sobre a aquisição de **SUCATA**;
- a legislação veda o aproveitamento de crédito das Contribuições não cumulativas sobre a aquisição de insumos (**CARVÃO VEGETAL**) de pessoas físicas;
- a ora Recorrente não comprovou a efetiva aquisição de **CARVÃO VEGETAL** das empresas Carvão Brasa Viva e Carvão do Brasil Ltda ME;
- o **TRANSPORTE** de matérias-primas e o transporte interno não são insumos da produção e, por isso, não geram crédito das Contribuições não cumulativas;
- os **COMBUSTÍVEIS** e os **LUBRIFICANTES** utilizados em equipamentos destinados ao deslocamento dos insumos dentro da linha de produção não são insumos da produção e, por isso, não geram crédito das Contribuições não cumulativas;
- as **PARTES E PEÇAS DE VEÍCULOS** que circulam dentro do estabelecimento industrial não são insumos da produção e, por isso, não geram crédito das Contribuições não cumulativas;

- os **PRODUTOS RURAIS** não são utilizados como insumos da produção e, por isso, não geram crédito das Contribuições não cumulativas;
- o **MATERIAL ELÉTRICO** não é insumo da produção e, por isso, não gera crédito das Contribuições não cumulativas;
- o **MATERIAL DE ESCRITÓRIO** não é insumo da produção e, por isso, não gera crédito das Contribuições não cumulativas; e
- a **BALANÇA** não é insumo da produção e, por isso, não gera crédito das Contribuições não cumulativas.

A Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente para combater a acusação fiscal explorou os seguintes argumentos:

- a decadência do direito de a RFB analisar o pedido de ressarcimento, com a homologação tácita do crédito apresentado;
- a decadência do pedido de compensação;
- o conceito de insumo, que não está vinculado ao contato físico com o produto final ou ao desgaste no processo produtivo, mas sim à necessidade e essencialidade dos produtos adquiridos, bem como ao custo da produção;
- o destaque (e o pagamento) das Contribuições não cumulativas nas notas fiscais de aquisição de **SUCATA**, o que daria direito a crédito para a Recorrente;
- a ausência de vedação legal para o aproveitamento de crédito das Contribuições não cumulativas nas aquisições (**CARVÃO VEGETAL**) feitas de pessoas físicas;
- a suficiência probatória para o aproveitamento de crédito das Contribuições não cumulativas nas aquisições de **CARVÃO VEGETAL** das empresas Carvão Brasa Viva e Carvão do Brasil Ltda ME;
- a caracterização como insumo dos seguintes itens: **FRETE/TRANSPORTE; COMBUSTÍVEIS/LUBRIFICANTES; PRODUTOS RURAIS; MATERIAL ELÉTRICO; MATERIAL DE CONSUMO; e MANUTENÇÃO DA BALANÇA;** e
- a validade dos créditos pleiteados, mesmo no mês em que não houve o efetivo embarque, uma vez que as mercadorias produzidas foram todas enviadas para exportação.

Como se observa, das glosas promovidas pela Fiscalização, apenas aquela referente às partes e peças de veículos não foi contrarrazoada pela ora Recorrente, o que faz com que, para esses insumos, a lide já se encontre estabilizada.

A DRJ, no julgamento de primeira instância, julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade, tão somente para reverter as glosas promovidas pela Fiscalização sobre os “*fretes relativos à aquisição de insumos de fornecedores distintos da contribuinte*”.

A Recorrente, sem qualquer acréscimo, trouxe em seu Recurso Voluntário os mesmos argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade, de tal sorte que a matéria posta para decisão deste Colegiado pode ser assim resumida:

- definição dos meses em que se considera ocorrida exportação;
- caracterização da decadência do direito de a RFB analisar o pedido de ressarcimento e da decadência do pedido de compensação;
- direito ao aproveitamento de crédito das Contribuições não cumulativas sobre a aquisição de **SUCATA**;
- direito ao aproveitamento de crédito das Contribuições não cumulativas sobre a aquisição de insumos (**CARVÃO VEGETAL**) de pessoas físicas;
- direito ao aproveitamento de crédito das Contribuições não cumulativas sobre a aquisição de **CARVÃO VEGETAL** das empresas Carvão Brasa Viva e Carvão do Brasil Ltda ME;
- direito ao aproveitamento de crédito das Contribuições não cumulativas sobre a aquisição dos seguintes insumos:
  - **TRANSPORTE** interno;
  - **COMBUSTÍVEIS/LUBRIFICANTES**;
  - **PRODUTOS RURAIS**;
  - **MATERIAL ELÉTRICO**;
  - **MATERIAL DE CONSUMO (MATERIAL DE ESCRITÓRIO)**; e
  - **MANUTENÇÃO DA BALANÇA**.

#### **Do Tema 304 do STF – repercussão geral**

Conforme visto no tópico anterior, uma das matérias que se encontra sob a presente lide diz respeito ao direito de a Recorrente aproveitar crédito das Contribuições não cumulativas sobre as aquisições de sucata.

Ocorre, no entanto, que o STF está analisando sob o Tema 304 de repercussão geral, que tem como *Leading Case* o RE 607.109, a constitucionalidade dos arts. 47 e 48 da Lei nº 11.196, de 2005, base das glosas promovidas pela Fiscalização sobre essas aquisições (de sucata).

Embora o STF já tenha decidido, por maioria de votos, pela inconstitucionalidade de ambos os artigos, e, em sede de embargos, pela modulação da decisão para que seus efeitos

sejam produzidos a partir da data de publicação da ata de julgamento dos embargos de declaração, ocorrida em 24/03/2026, tendo sido ressalvadas da modulação as ações ajuizadas até 15/06/2021, houve nova oposição de embargos em 02/04/2026 que, no momento, se encontra pendente de análise.

Assim, tendo em vista que o STF ainda não decidiu de forma definitiva sobre a matéria, entendo que o caminho a ser seguido no presente processo é aquele que está expresso no art. 100 da Portaria MF nº 1.634, de 2023 (RICARF), que diz que o processo deve ser sobrestado até que ocorra o trânsito em julgado:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto pelo sobrestamento do feito na 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF até que haja o trânsito em julgado do Tema 304 de repercussão geral do STF.

Acrescento que, havendo o trânsito em julgado da matéria no STF, o presente processo deverá retornar para o colegiado para que o julgamento possa ser concluído.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles